

A. I. Nº - 017464.0012/05-1  
AUTUADO - DYNATECH ELETRÔNICA LTDA.  
AUTUANTE - BELANÍSIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 28/04/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0146-03/06**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE CONTROLE PRODUÇÃO ESTOQUE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Infração reconhecida. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovado a escrituração de parte dos documentos. Infração parcialmente elidida. b) MANTIMENTO FORA DO ESTABELECIMENTO. MULTA. Infração parcialmente elidida. Restou comprovado o não atendimento de intimações feitas pelo fisco 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas. Infração reconhecida. Adequação da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/05 para aplicação de multas totalizando R\$2.013,16 relativas às seguintes infrações:

01. Deixou de escriturar o livro de Registro de Controle Produção Estoque, referente ao período de 2000 a 2003 - R\$460,00.
02. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo de lançamento de documentos fiscais - R\$267,60.
03. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (2001, 2002 e 2003) - R\$140,00.
04. Manteve fora do estabelecimento, em local não autorizado, documentos fiscais. Consta, na descrição dos fatos, que a multa refere-se a 357 notas fiscais de entrada e 30 notas fiscais de saídas, sendo aplicada multa de R\$5,00 por cada documento - R\$905,00.

Com relação à segunda infração, o autuado, na defesa apresentada (fls. 191 a 193), diz que a autuante cometeu os seguintes equívocos:

- a) A nota fiscal 3738, foi escriturada à fl. 28 do livro fiscal de nº 3;
- b) As notas fiscais de nºs. 622, 623 e 624, não são de entrada e sim de saída, as quais foram devidamente escrituradas à fl. 58 do livro nº 3;
- c) As notas fiscais de nº 67, 1432 e 1453, apesar de não escrituradas, se referem à compra de materiais de consumo e não geram crédito de ICMS.

Quanto à quarta infração, afirma que foi acusada de ter mantido fora do estabelecimento diversas notas fiscais, mas que a autuante não juntou aos autos o relatório das citadas notas fiscais e nem comprovou que estivessem fora do estabelecimento.

Esclarece que utiliza benefícios fiscais estabelecidos no Dec. 4.316/95, e adquire produtos com diferimento, sendo vedado à utilização de quaisquer créditos fiscais sobre as entradas, sendo prevista a utilização de crédito para neutralizar o débito das vendas, tudo conforme art. 1º, 2-A e 4º, que transcreveu à fl. 192, do mencionado Decreto. Ressalta que ao ser fiscalizado, devem ser levados em consideração seus procedimentos operacionais.

Por fim, reconhece a primeira e terceira infrações, cujo pagamento já foi providenciado e requer que a autuação seja julgada parcialmente procedente.

A autuante, na sua informação fiscal (fls. 216 e 217), inicialmente discorre sobre as alegações defensivas e diz que em relação à segunda infração:

- 1) As notas fiscais de nº 622, 623 e 624 apresentadas às fls. 210, 211 e 212, junto com a defesa, foram emitidas pelo próprio estabelecimento autuado, enquanto que as notas fiscais juntadas às fls. 162, 163 e 164, foram emitidas pela empresa Maxcoisa;
- 2) Reconhece que as notas fiscais de nº 67, 1432 e 1453 são efetivamente de material de uso ou consumo, mas que não procedem as alegações defensivas, tendo em vista que conforme disposto no art. 322 do RICMS/BA, também deveriam ter sido registradas no livro de Registro de Entrada;
- 3) O autuado não se reportou às notas fiscais de nº 1719, 5909, 62494 e 2015.

No que tange à quarta infração, afirma que as notas fiscais foram devidamente relacionadas quando da intimação para apresentação das mesmas, conforme intimações juntadas às fls. 8 a 27, as quais foram apresentadas em parte à fiscalização, o que no seu entendimento, comprova que no momento da fiscalização, não se encontravam no estabelecimento autuado.

Finaliza apresentando um novo demonstrativo de débito, no qual reduziu o valor original de R\$508,16 da infração 3, para R\$240,56, o que reduz o valor total do débito para R\$1.845,56.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal, conforme documento juntado à fl. 223 e concedeu prazo de dez dias para se manifestar-se, caso quisesse, o que não ocorreu.

## **VOTO**

O Auto de Infração trata da imposição de quatro multas por descumprimento de obrigações acessórias.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu o cometimento da primeira e terceira infrações, devendo ser mantidas as multas correspondentes aplicadas.

Em relação à segunda infração, verifico que assiste razão a autuante relativo a não escrituração das notas fiscais de nºs. 622, 623 e 624, tendo em vista que na defesa o autuado comprovou a escrituração de notas fiscais com números idênticos, mas de sua própria emissão, relativo a saídas e não de entrada conforme cópias juntadas pela autuante às fls. 162 a 164, que o autuado não comprovou terem sido escrituradas.

Com relação às notas fiscais de nº 67, 1432 e 1453, que o autuado alegou não se tratar de mercadorias tributáveis, se referem à compra de materiais de consumo e mesmo que não gerem crédito de ICMS, são mercadorias sujeitas à tributação. Portanto, cabível a aplicação da multa.

Relativamente à nota fiscal nº 3738, restou comprovada a sua escrituração, conforme cópia de documento juntado à fl. 201, o que foi acatado pela autuante, devendo ser deduzido da autuação o primeiro item do demonstrativo de débito da infração (fl. 1), com valor de R\$267,60.

Assim sendo, o débito da infração 2, fica reduzido para R\$240,56. Constatou que a autuante indicou como dispositivos infringidos os art. 42, XV, “d” e XIX da Lei nº 7.014/96, devendo prevalecer como enquadramento a multa prevista no art. 42, IX da mencionada Lei.

Quanto à quarta infração, o autuado foi acusado de ter mantido fora do estabelecimento diversas notas fiscais, fato contestado pelo autuado. Verifico que, conforme documentos juntados às fls. 8 a 13, o autuado foi intimado em 29/11/05, para apresentar diversas notas fiscais de entradas, conforme números indicados e respectivos fornecedores. Em 05/12/05, a empresa foi reintimada para apresentar parte dos documentos não apresentados, conforme intimações juntadas às fls. 14 a 27. Portanto, não procede à alegação defensiva de que a autuante não juntou aos autos o relatório das citadas notas fiscais. Restou comprovada a não apresentação das notas fiscais solicitadas, mediante duas intimações fiscais (fl. 8 a 13 e 14 a 27). Portanto, deve ser aplicada a multa de R\$90,00 pelo não atendimento da primeira intimação e R\$180,00 pelo não atendimento da segunda intimação, conforme previsto no art. 42, XX, “a” e “b” da Lei nº 7.014/96, haja vista que não ficou comprovado nos autos que os documentos fiscais não apresentados permaneciam fora do estabelecimento, em local não autorizado.

Infração parcialmente subsistente, com valor devido de R\$270,00.

Observo que no novo demonstrativo de débito apresentado à fl. 216, a autuante indicou o valor total remanescente de R\$1.845,56, quando o correto é R\$1.110,56, conforme resumo abaixo:

Infração	Situação	Multa R\$
1	Procedente	460,00
2	Parcialmente procedente	240,56
3	Procedente	140,00
4	Parcialmente procedente	270,00
Total	Total	1.110,56

Dante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 017464.0012/05-1, lavrado contra **DYNATECH ELETRÔNICA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor total de **R\$1.110,56** previstas no art. 42, IX, XV, “d”, XVIII e XIX da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de abril de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA - JULGADOR